

TC 005.995/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Interessado: SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos (CNPJ: 05.478.625/0001-87).

Responsável: Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF 862.286.411-15); Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49); e Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19).

Procurador: Não há.

Interessado em Sustentação Oral: Não há.

Relator: Ministro Augusto Nardes.

Ementa: Citação. Proposta de nova citação.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, em desfavor do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), Diretor-Presidente da Pulsar à época dos fatos, e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), em razão da não apresentação da prestação de contas quanto aos recursos federais recebidos por força do Convênio Siconv 717771/2009 - Siafi 453738 (peça 2, p. 119-135), celebrado com a Secretaria Especial de Direitos Humanos, que teve como objeto a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul – Cláusula Primeira do termo de convênio (peça 2, p. 119). O ajuste teve vigência no período de 28/12/2009 até 28/12/2010 e com prazo final para apresentação da prestação de contas até 60 dias após seu encerramento – Cláusula Décima Primeira (Peça 2, p. 129).

HISTÓRICO

2. A conclusão no relatório do Tomador de Contas Especial foi pela imputação de débito no valor atualizado monetariamente à época de R\$ 143.462,95, de forma **solidária**, ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino e à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (peça 3, p. 10).
3. Na mesma direção, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu Parecer de Auditoria pela **irregularidade** das contas do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (peça 3, p. 45), embasado no Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 37-41 e 43), conforme as determinações contidas no art. 9º, inciso III, da Lei 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto 93.872/1986.
4. O conteúdo dos autos, pela irregularidade das contas do responsável, foi levado ao conhecimento da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, que emitiu o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 47).
5. No âmbito do Tribunal e, com base na delegação de competência, conferida pelo Ministro Relator Aroldo Cedraz, foi promovida a citação dos responsáveis solidários, o Sr. Alexandre

Magno Calegari Paulino e a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, pelo valor original de RS 99.524,95, data-base de 26/1/2010 (peça 4, p. 4).

6. Ato contínuo, esta Unidade Técnica propugnou pela remessa da documentação apresentada pelo Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino em sede de alegações de defesa à Secretaria Especial de Direitos Humanos, órgão responsável pelo repasse dos recursos no bojo do Convênio 717771/2009 (Siconv 453738). Isso porque, naquela ocasião, detectou-se que a documentação apresentada ao TCU possuía características de uma prestação de contas e, assim sendo, deveria ser submetida à apreciação do órgão concedente sob pena de se estar suprimindo instâncias de controle, proposta essa aceita pelo Relator.

7. Como consequência da demanda acima, materializada em decisão desta Corte, a então Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, encaminhou, por meio do Aviso 54, de 5/6/2014, o Parecer/CGAP/SNPDH/SDH/PR 48/2014, cujo teor, em síntese, é o seguinte (peça 31, p. 2-6):

Confrontando o planejamento e o atendimento das metas, tem-se o seguinte quadro:

Meta: Implantação de Centro de Referência em Direitos Humanos – Balcão de Direitos	Situação
Etapas 1: Implantação e manutenção do Balcão de Direitos	Não Comprovado
Etapas 2: Prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica, emissão de documentação civil básica aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani, Nandeva do cone Sul de Mato grosso do Sul, beneficiando diretamente 2350 indígenas	Não Comprovado
Etapas 3: Curso de formação em Direitos Humanos para 40 professores que atuam nas áreas indígenas, 40 lideranças indígenas e 20 agentes de saúde indígenas (100 pessoas capacitadas). Os cursos serão realizados nas aldeias de Dourados e Amambai	Não Comprovado

Após análise dos documentos apresentados pela entidade, os quais foram enviados a esta SDH/PR pelo Tribunal de Contas da União, em razão de sua defesa perante aquela Corte de Contas, cumpre expor:

Verificou-se que embora a Entidade não tenha apresentado a Prestação de Contas a esta SDH/PR e sim ao Tribunal de Contas da União em virtude de construir sua defesa perante aquela Corte, na qual apresentou diversos documentos no qual serviram para corroborar com sua defesa, esta SDH/PR ao verificar os mesmos percebe-se que não houve a comprovação das metas/etapas acima identificadas como tendo sido realizadas;

Conforme exposto acima, e a conveniente, portanto apresenta documentos informando como prestação de contas, não há como inferir a comprovação deste e das metas/etapas propostas no processo em questão.

Considerando que não foram apresentados documentos consubstanciados tais como: relatórios de execução do objeto, lista de atendimentos e respectivos resultados obtidos, lista de presenças, comprovação de implantação do balcão.

(...)

Desta forma, conforme exposto acima se opta pela Reprovação da prestação de contas de índole técnica, fato que, por suposto, não isenta a conveniente de eventuais responsabilidades apuradas pelos órgãos de controle externo e/ou interno.

8. E, como resultado direto das informações acima, prestadas pelo próprio órgão concedente, atestando a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassados, propugnou-se, desta feita pela **citação** do responsável, nos seguintes termos:

citação solidária do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), Diretor-Presidente à época dos fatos, e da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ:

07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 99.524,95 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 26/1/2010 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o valor eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação, por meio de documentos hábeis, da realização das etapas 1 (implantação e manutenção do balcão de direitos), 2 (prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica e emissão de documentação civil básica aos povos indígenas Guarani Kaiowa, Guarani e Nandeva) e 3 (curso de formação em Direitos Humanos para 40 professores que atuam nas áreas indígenas, 40 lideranças indígenas e 20 agentes de saúde indígenas) referentes à implantação do Centro de Referência em Direitos Humanos – Balcão de Direitos, objeto do Convênio 717771/2009 (Siconv 453738), o que ensejou a reprovação do valor total da prestação de contas por não cumprimento do objeto, conforme manifestação constante do Parecer/CGAP/SNPDH/SDH/PR 48/2014, situação essa que viola o art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008.

9. E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo exarado à peça 35/p. 1, foram expedidos os Ofícios Secex/MS 241 (reiterado por meio do Ofício 287/2016 e por meio de edital) e 242/2016, destinados, respectivamente, à Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19) e ao Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), Diretor-Presidente da referida entidade à época dos fatos. Devidamente notificados, conforme atestam os documentos acostados às peças 39 e 50, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa constantes das peças 43 e 53, a seguir analisadas.

10. Primeiramente, examinando-se as alegações de defesa apresentadas pela Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), acostada à peça 53, tem-se o que segue:

A PULSAR conforme já foi noticiado (peça 14, fls. 1-3) não conseguiu executar por completo o convênio objeto, tanto que já está providenciando a imediata devolução do valor atualizado na conta do Banco do Brasil, vinculada a este Projeto, através do recolhimento da GRU.

Inclusive no ano de 2011 foi informado ao Ministério Público Federal a dificuldade em cumprir algumas das metas do convênio. Entretanto, mesmo diante de toda a dificuldade, conforme os documentos que foram juntados (peças 14 a 17), o advogado contratado Waldno Pereira de Lucena executou integralmente a meta 1 do Projeto, tendo ainda executado parte da meta 2.

Sendo assim, não há como concordar com os termos do parecer da Secretaria que entendeu pela reprovação total das contas. O advogado contratado atendeu inúmeros indígenas, tendo comprovado a sua atuação em vários processos judiciais e administrativos, o que foi comprovado com os documentos juntados e ignorados pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência em seu parecer.

Aliás, existe nos autos relatório assinado pelo advogado contratado para executar o projeto, comprovando a implantação completa da meta 1 (peça 14, fls. 37-44). Portanto, os documentos juntados nestes autos, como prestação de contas da execução parcial do convênio, não podem ser ignorados como foram pela Secretaria. Em sua análise, a Secretaria não cita nenhum dos documentos apresentados pela PULSAR como prestação de contas. Inclusive, a impressão é que sequer eles tiveram acesso aos documentos ou os ignoraram por completo.

Também existem documentos comprovando parte da execução da meta 2, onde o advogado orientou vários indígenas para emissão de documentação civil, basta a análise dos documentos juntados neste processo para a prestação de contas para se averiguar que de fato isso ocorreu. Assim, requer que este Tribunal como órgão julgador de contas, analise a prestação de contas apresentada por esta entidade, como afirmou ser possível no despacho de instrução do processo. Vale ressaltar que não houve nenhum desvio de dinheiro ou má-fé na utilização do

recurso público, somente dificuldade técnica no cumprimento da íntegra do projeto. Todo o valor que não foi utilizado para custear o advogado se encontra na conta do Banco do Brasil vinculada ao Projeto, repetindo que já está sendo providenciado a sua devolução.

Em que pese não ter sido apresentada a prestação de contas no prazo contratual, por razões já apresentadas na peça 14 e ela ter sido feita somente neste processo, não pode a entidade ser penalizada em virtude da NÃO análise pela Secretaria dos vários documentos aqui juntados. Repete-se que a entidade apresentou a prestação de contas ao responder a intimação deste Tribunal de Contas, com a documentação comprobatória da regularidade dos gastos efetuados e o serviço prestado, cumprindo com a obrigação legal e a sua finalidade que é o controle dos convênios públicos.

Assim, requer a aprovação da prestação de contas apresentada, consequentemente do utilizado do Projeto. Reitera ainda, o pedido de oitiva como testemunha, do advogado contratado para executar o projeto, no intuito de comprovar as dificuldades a época para a execução na íntegra do projeto. Requer também, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de devolução do valor do projeto que não foi utilizado e que se encontra depositado no Banco do Brasil.

11. Como se destaca no texto acima, logo em seu início, o próprio responsável atesta a inexecução do objeto convenial, dando conta do cumprimento apenas parcial, bem como comprometendo-se a providenciar a restituição dos recursos não utilizados, como não poderia ser diferente. Assim, resta materializado o não cumprimento dos termos do convênio, ainda que parcialmente, ante a confissão explícita manifestada pela Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, de que os mesmos não foram levados a termo.

12. Contudo, como o próprio defendente expôs, foram anexados documentos (peças 14/17) onde, no seu entender, estaria comprovada a execução parcial mencionada, tendo por objetivo, evidentemente, a contestação da impugnação das contas do convênio pelo seu valor integral, já que restaria comprovada a execução integral da meta 1 e a execução parcial da meta 2, conforme aventado.

13. Da referida documentação, consta que a Pulsar estaria passando por dificuldades financeiras, sendo forçada a fechar a sua sede, inclusive, e que essa seria a causa da impossibilidade em completar a execução do objeto do convênio a contento, sendo, no seu entender, também a causa da entrega da prestação de contas com o atraso registrado. Fazem parte desse acervo documental relatório de atividades realizadas, notas fiscais, extratos bancários, cronograma de execução dos trabalhos, certidões, documentos pessoais, cópias de contratos, dentre outros.

14. Contudo, um exame mais profundo revela a verdadeira natureza da documentação acima referida. Quando se lançam olhares mais profundos, constata-se, prontamente, tratar-se de documentos que não têm o condão de comprovar, de forma irrefutável, a devida execução do objeto do ajuste, existindo apenas, basicamente, o registro de ações judiciais impetradas, sem, contudo, demonstrar a realização e/ou alcance das etapas/metapas acordadas, nem o aproveitamento das atividades realizadas.

15. E também é essa a visão do órgão repassador, conforme teor de julgamento da prestação de contas apresentada no **parágrafo 07 supra**, quando a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, por meio do Parecer/CGAP/SNPDH/SDH/PR 48/2014 (peça 31, p. 2-6), consignou que “a conveniente, portanto apresenta documentos informando como prestação de contas, não há como inferir a comprovação deste e das metas/etapas propostas no processo em questão”, e que “considerando que não foram apresentados documentos consubstanciados tais como: relatórios de execução do objeto, lista de atendimentos e respectivos resultados obtidos, lista de presenças, comprovação de implantação do balcão”. Assim, devidamente apontados os motivos para a reprovação das contas em comento.

16. Assim, não foram apresentados pelo defendente documentos capazes de comprovar a efetiva prestação dos serviços avançados, tampouco o cumprimento das metas/etapas acordadas, o que impõe a **rejeição** das alegações de defesa sob exame. Em adição, cumpre destacar que, até a presente data, não foi acostado nenhum comprovante de recolhimento das quantias recebidas ao processo.

17. Já o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, ex-Diretor-Presidente da Pulsar, em alegações de defesa constantes da peça 43 sustentou o seguinte:

I - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO RESPONSÁVEL ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - RENÚNCIA - MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Primeiramente cumpre ressaltar, como já feito anteriormente (peça 13 dos autos), que este manifestante foi Diretor Presidente da PULSAR, entre 23/6/2009 a 6/8/2010, portanto, não era mais presidente da Pulsar quando do dever de prestar contas, fato este devidamente comunicado a Secretaria de direitos Humanos (Peça 13, fls. 8 e 9).

Como o prazo de vigência do convênio em análise venceu em 28/12/2010, prazo este que poderia ser prorrogado por mais 60 dias (cláusula décima), este manifestante já não era mais o responsável pela entidade, assim, o dever da prestação de contas que é de responsabilidade da entidade (PULSAR, cláusula segunda, II, "d", do contrato) não pode ser estendida ao ex-gestor, mas sim, aos Diretores que permaneceram na entidade.

Aliás, os documentos juntados na manifestação citada acima, confirmam o aqui alegado o que é reforçado ainda pelos documentos juntados pela entidade neste processo (peças 13 a 17 dos autos). Neste ato junta ainda resposta da PULSAR ao Ministério Público Federal, datada de 15/3/2011, pelo então responsável pela Entidade, que como se demonstrará a seguir era o responsável pela execução deste convênio (Vilson Leonardo Garcia).

Inclusive, no documento datado de 14/3/2014 - Instrução do Processo - a Secretaria de Controle externo concluiu que este manifestante não pode ser responsabilizado pelo dever de apresentar a prestação de contas.

Nesta mesma manifestação não foi afastada a completa responsabilidade deste ex-gestor, uma vez que não existiam elementos probatórios suficientes, o que existe agora nos autos e será ainda complementado pelos documentos que ora se junta, como se demonstrará a seguir. Destarte, não pode ser atribuído a este manifestante o dever de apresentar prestação de contas.

II - RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO – DIRETOR DE GESTÃO VILSON LEONARDO GARCIA - SÚMULA 071 DESTE TCU

Uma vez que resta esclarecido a quem cumpria o dever de prestar contas, importante tratar agora a quem cumpria a execução do convênio junto à entidade (PULSAR). Como se comprova através de vários documentos juntados pela entidade (Peça 14, fls. 59, 123, 134 e 150; Peça 15, fls. 7, 82), o responsável pela fiscalização, andamento e execução deste convênio junto a PULSAR era o Sr. Vilson Leonardo Garcia, então Diretor de Gestão. No mesmo sentido é o conteúdo do termo de responsabilidade técnica ora juntado. Inclusive foi o Sr. Vilson que em 15/3/2011 apresentou esclarecimentos ao MPF, sobre a impossibilidade de execução de algumas metas do projeto. Resta evidenciado, assim, que este ex-gestor nunca foi o **responsável por este convênio, devendo ser afastada por completa a sua responsabilidade.**

Ademais, cumpre ressaltar ainda, que apesar do convênio ter sido firmado em 28/12/2009, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, somente confirmou a celebração dele em 8/3/2010, conforme Ofício 618/2010 (Peça 15, fls. 8), ou seja, a Entidade somente pode iniciar o projeto após o recebimento desta confirmação pela Secretaria, o que acabou atrasando o início dos trabalhos por três meses.

Graças à demora em noticiar que o convênio poderia ser executado e que o dinheiro já estava depositado, a Entidade, através do Diretor de Gestão (Vilson Leonardo Garcia), responsável pelo Convênio, somente deu a ordem para sua implementação ao advogado contratado em 22/4/2010 (Peça 14, fls. 59).

Importante os relatos dos fatos acima, a fim de comprovar que este ex-gestor além de não ser o responsável pela fiscalização, execução e andamento deste convênio, esteve à frente da Entidade por apenas 4 (quatro) meses durante a execução do Balcão de Direitos. Assim, em caso de verificação da irregularidade nas contas, não pode este ex-gestor ser responsável solidário pelo ato de gestão inquinado, primeiro porque não era o responsável pela fiscalização, andamento e execução do projeto, segundo porque esteve na entidade somente durante quatro meses da execução do Projeto e não estava na entidade quando do dever de prestar contas.

Aqui perfeitamente aplicável o conteúdo da Súmula 071 deste TCU, confira:

Quando o ordenador de despesas não houver gerido recursos, proceder-se-á à exclusão do seu nome do rol de responsáveis, arquivando-se, a seguir, o processo. (grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 8.443/92, em seu artigo 16, deixa claro que:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (grifo nosso)

Como este ex-gestor não era o responsável por gerir os recursos deste Projeto e não concorreu para o cometimento de nenhum dano, não pode ele ser solidariamente responsabilizado. O simples fato de ter sido o signatário do convênio não é suficiente para a imputação da responsabilidade solidária, ainda mais os recursos foram geridos pelo Diretor de Gestão. Aliás, a única participação deste ex-gestor neste Projeto, foi a assinatura do convênio. Soma-se a isso o fato de não ter ocorrido nenhum desvio de recurso, mas tão somente impossibilidade em executar o convênio em sua integralidade, como se falará a seguir:

Não houve nenhum ato de desfalque ou desvio de dinheiro na utilização dos recursos, inclusive, da parte em que não foi executado o convênio o valor não foi gasto estando ainda na conta bancária. Repisa-se, que o ora Manifestante não pode ser responsabilizado pela não realização integral ao objeto do convênio posto que nunca foi o responsável em gerir os recursos, tendo ainda, renunciado à Presidência da conveniada em data de 06 de agosto de 2010, e assim, após esse ato, cessou sua responsabilidade pelos atos da mesma, em especial no que diz respeito a aplicação de recursos do convênio em tela, até porque, conforme demonstrado acima, não era o responsável pela fiscalização, andamento e execução deste Convênio. Destarte, não pode ser imputada a esse ex-gestor a responsabilidade pelos fatos narrados no processo.

III - PEDIDO SUCESSIVO - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES A ESTE EX-GESTOR

Como restou demonstrado acima, este ex-gestor não era o responsável pela execução do convênio em análise, sendo que renunciou o cargo de Presidente da entidade com o convênio em andamento (acompanhou apenas 4 meses da execução). Desse modo, mesmo que se entenda pela reprovação das contas e a sua responsabilidade solidária, não deve haver a

aplicação de nenhuma sanção, afinal, não houve nenhum ato de dolo ou culpa que tenha acarretado dano ao erário.

Além do mais, como já exaustivamente dito, esse ex-gestor nunca foi o responsável pela execução, fiscalização e prestação de contas do convênio em análise. Assim, se apela para a aplicação da Súmula 51 deste TCU, *in verbis*:

Quando, no exame e julgamento das contas de responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, for apurada irregularidade de caráter formal ou que não configure débito que caracterize desvio, alcance ou desfalque, cabe, a juízo do Tribunal de Contas, além de outras medidas previstas em lei, a aplicação de multa cominada pela autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

Como não houve desvio ou desfalque, muito menos responsabilidade deste ex-gestor, requer que a juízo deste Tribunal de Contas, não seja aplicada de nenhuma das multas previstas nos art. 57 e 58, da Lei 8.443/92, bem como das penas previstas no art. 46 e 60 da citada lei. Ressalta-se que referente à sanção prevista no art. 46, Lei 8443/92, essa somente pode ser aplicada em de fraude a licitação, o que não é o caso. Sendo assim, caso a responsabilidade deste ex-gestor seja mantida, o que não se acredita, deve ser afastada a aplicação de qualquer outra sanção.

IV - DO MÉRITO

Inobstante a obrigação de prestar contas seja da entidade e da sua Diretoria, a fim de demonstrar a correta execução da parte do convênio, apresenta as razões a seguir. De início cumpre informar que o parecer nº 048/2014- GCAP/SNPDH/SDHPR que concluiu pela reprovação das contas, não se manifestou ou mesmo se contrapôs, nem de maneira indireta, a toda a documentação apresentada pela Entidade nas Peças 14 a 17. Importante pontuar que a maior parte do valor do repasse do convênio sequer foi utilizado, demonstrando assim, que nunca houve desvio ou má-utilização de valores.

A motivação que originou a presente citação é o parecer nº 048/214-GCAP/SNPDH/SDHPR, que apontou como irregularidades na prestação de contas:

(...)

Cabe consignar que jamais houve qualquer dolo ou má-fé, ou mesmo desvio do objeto na aplicação dos recursos obtidos pela conveniada a conta da transferência de recursos financeiros em decorrência da celebração do convênio em apreço. O valor despendido pela Entidade (peça 14, fls. 26-34) foi para pagar o advogado contratado, Waldno Pereira de Lucena, ou seja, para a estruturação dos serviços, o que foi executado pelo advogado contratado, conforme comprovam os documentos anexados pela Entidade (peça 14, fls. 35-44, 123).

De fato, a Entidade somente cumpriu parcialmente a meta nº 1 e nº 2 do convênio - Implantação e manutenção do Balcão de Direitos e orientação jurídica para emissão de documentação civil. Entretanto, a parte em que foi executada merece aprovação, afinal, houve inúmeros atendimentos aos indígenas da região, seja em processos judiciais, no acompanhamento em ocorrência Policial, para emissão de documentação civil básica, pedidos administrativos junto ao INSS; solicitação junto a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e orientação jurídica (peça 15, fls. 135-151; Peça 16, fls. 1-180; e Peça 17, fls. 1- 48).

Pois bem, todos esses documentos, retro referidos, demonstram que ao menos parte dos objetivos foram realizados, comprovando a implementação e manutenção do Balcão de Direitos (etapa 01) e de prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica, com a emissão de documentação civil básica (etapa 02). Repisa-se que o Parecer 048/2014, de forma sucinta e genérica somente aduz que os documentos nada comprovam, entretanto, não fundamenta as razões.

Assim, os apontamentos lançados nesse sentido não encontram correspondência com a prova dos autos e com a realidade dos fatos, decorrendo de uma análise equivocada dos mesmos. De todas as ações envolvendo o cumprimento ao objeto a conveniada juntou provas documentais. E do cotejo sereno desse conjunto probatório se pode extrair que o mesmo é forte o suficiente no sentido de apontar para o norte da regularidade e legalidade das despesas realizadas.

Os acenos de fragilidade nas provas documentais acostadas decorrem de análise simplória e individual de apenas alguns documentos coligidos aos autos, e de excesso de exação na valoração de formalidades erigidas como necessárias de comprovação, sem que as mesmas, contudo estejam previstas no objeto do convênio, em regulamentos ou quaisquer normas

atinentes ao convênio. Com efeito, no convênio não se encontra a exigência de lista de atendimento ou de presença.

Diante do que restou produzido nos autos pelo farto conjunto probatório, não há elementos para se rejeitar a presente prestação de contas, em especial no que diz respeito ao período de gestão do recorrente. Por derradeiro, diante da manifestação incompleta da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, requer que este Tribunal de Contas se manifeste sobre o mérito, uma vez que este Órgão possui corpo técnico e condições de analisar a documentação juntada neste processo.

Diante do exposto, **pede e requer:**

- a) que seja afastada a responsabilidade deste ex-gestor;
- b) caso seja mantida a responsabilidade solidária e a reprovação das contas, que não seja aplicada nenhuma sanção a este ex-gestor;
- c) que seja revisto o mérito da prestação de contas, com a decisão pela aprovação da prestação de contas, na parte em que foi executado o convênio.

18. Uma vez expostas as alegações de defesa do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino, ex-Diretor-Presidente da Pulsar, convém destacar que, de fato, cumpre reconhecer que os recursos repassados por meio da avença sob exame foram efetivamente aplicados sob a responsabilidade de mais de um gestor da Pulsar, sendo o defendente responsável pela aplicação do montante até a data de 6/8/2010, quando deixou a presidência da instituição, assumida pelo Sr. Creginaldo Leite Arcângelo, conforme Ata da Assembleia Geral constante da peça 14, p. 5.

19. Assim, imperativo seja feita a quantificação do débito sob a responsabilidade de cada um dos gestores acima citados, com o fito de que sejam regularmente citados pelo Tribunal, desta feita, para que recolham as quantias geridas diretamente por cada um deles, ou para que apresentem as devidas alegações de defesa. Os valores atinentes à gestão dos dirigentes acima podem ser obtidos consultando-se o demonstrativo financeiro constante da peça 14, p. 6, reproduzidos na tabela abaixo:

Irregularidade	Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino	Sr. Creginaldo Leite Arcângelo
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	R\$ 40,40	R\$ 119,80
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	R\$ 9.177,00	R\$ 21.935,00
Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.	--	R\$ 81.149,83
Total:	R\$ 9.217,40	R\$ 103.204,63

CONCLUSÃO

20. Pois bem. Após devidamente detalhados os fatos que levaram à instauração da presente Tomada de Conta Especial, bem como já apresentadas e analisadas as alegações de defesa por parte dos responsáveis inquinados, cumpre salientar que, conforme exposto nos parágrafos acima, as argumentações encaminhadas a esta Unidade Técnica restringiram-se, no caso da Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul, a afirmar que os serviços foram apenas parcialmente prestados, não se logrando alcançar as etapas/metapas previstas no convênio, nem comprovar o aproveitamento das atividades realizadas.

21. Por sua vez, o Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), ex-Diretor-Presidente da Pulsar, argumenta, em rápida síntese, que a responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas sob exame não lhe pode ser atribuída, pois já não mais ocupava o referido cargo no período previsto para a comprovação da execução do objeto, sustentando ter gerido os recursos repassados pelo breve período de quatro meses, sendo apenas o signatário da avença, nada mais.

22. Ora, naturalmente, conforme descrito nos **parágrafos 18 e 19 supra**, há a necessidade de se repartir devidamente a responsabilidade de cada um dos gestores que administraram os recursos repassados, no caso, os Srs. Alexandre Magno Calegari Paulino e Creginaldo Leite Arcângelo, seu sucessor imediato, promovendo nova **citação**, agora, de forma individualizada, pelo montante efetivamente gerido por cada responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo:

- a) realizar a **citação** do Sr. Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), ex-Diretor-Presidente da Pulsar, **solidariamente** com a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, cujo objeto era a Implantação de um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/3/2010	10,50
	13/5/2010	2,90
	27/7/2010	27,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	17/5/2010	3.059,00
	23/6/2010	3.059,00
	23/7/2010	3.059,00

- b) realizar a **citação** do Sr. Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49), Diretor-Presidente da Pulsar, **solidariamente** com a Pulsar Organização Social do Mato Grosso do Sul (CNPJ: 07.650.726.0001-19), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades ocorridas no âmbito do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, cujo objeto era a Implantação de

um Balcão de Direitos para a prestação de serviços de orientação jurídica, facilitação de documentação civil básica e educação em direitos aos povos indígenas Guarani Kaiowa e Guarani Nandeva do cone sul do Mato Grosso do Sul:

Irregularidade	Data	Débito (R\$)
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da Portaria Interministerial 127/2008.	10/9/2010	5,25
	11/10/2010	5,25
	10/11/2010	5,25
	10/12/2010	5,25
	10/1/2011	5,25
	18/1/2011	7,30
	24/1/2011	27,00
	10/2/2011	5,25
	10/3/2011	10,50
	11/4/2011	10,50
	10/5/2011	11,00
	10/6/2011	11,00
	11/7/2011	11,00
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da Portaria Interministerial 127/2008.	26/8/2010	3.059,00
	23/9/2010	3.059,00
	25/11/2010	6.118,00
	29/12/2010	3.059,00
	17/1/2011	6.640,00
Não devolução do saldo remanescente dos recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008.	03/4/2013	81.149,83

- c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/MS, 06 de setembro de 2016.

MARCELO ÁLVARO TEZELI
AUFC- Matrícula 3060-0

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamento indevido de tarifas com recursos do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 39, inc. VII, c/c art. 42, § 5º, da PI 127/2008.	Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), solidariamente com a Pulsar (CNPJ: 07.650.726.0001-19).	23/6/2009 a 6/8/2010.	Não adotar medidas com vistas a evitar o pagamento de despesas vedadas com os recursos do convênio, quando deveria ter utilizado contas isentas de tarifas.	A omissão na adoção medidas propiciou o pagamento irregular de tarifas com os recursos do convênio.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.
	Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49), solidariamente com a Pulsar (CNPJ: 07.650.726.0001-19).	A partir de 7/8/2010.	Não adotar medidas com vistas a evitar o pagamento de despesas vedadas com os recursos do convênio, quando deveria ter utilizado contas isentas de tarifas.	A omissão na adoção medidas propiciou o pagamento irregular de tarifas com os recursos do convênio.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.
Não comprovação, por meio de documentos hábeis, do cumprimento das metas/etapas previstas no Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 58 da PI 127/2008.	Alexandre Magno Calegari Paulino (CPF: 862.286.411-15), solidariamente com a Pulsar (CNPJ: 07.650.726.0001-19).	23/6/2009 a 6/8/2010.	Não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, quando deveria ter apresentado documentos suficientes para atestar as despesas realizadas.	A apresentação de documentos insuficientes propiciou a não comprovação do cumprimento das metas/etapas previstas no convênio.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.
	Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49), solidariamente com a Pulsar (CNPJ: 07.650.726.0001-19).	A partir de 7/8/2010.	Não comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, quando deveria ter apresentado documentos suficientes para atestar as despesas realizadas.	A apresentação de documentos insuficientes propiciou a não comprovação do cumprimento das metas/etapas previstas no convênio.	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.
Não devolução do saldo remanescente dos	Creginaldo Leite Arcângelo (CPF: 554.878.311-49),	A partir de 7/8/2010.	Não devolver o saldo remanescente	A não devolução do saldo remanescente	É razoável exigir do responsável conduta diversa



recursos federais repassados por meio do Convênio Siconv 717771/2009 SIAFI 453738, com infração ao disposto no art. 57 da PI 127/2008.	solidariamente com a Pulsar (CNPJ: 07.650.726.0001-19).		dos recursos federais repassados, quando deveria ter transferido os recursos remanescentes para o cofre credor.	propiciou a constatação de irregularidade no convênio.	daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.
--	---	--	---	--	--